

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1019/83

INTERESSADO : SERGIO MARIO MACHADO PELLONI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1199/83 - CESG-APROVADO EM 27/07/83

COMUNICADO AO PLENO EM 10 / 08 / 83

1 - HISTÓRICO

1.1 - SERGIO MARIO MACHADO PELLONI, nascido aos 08/05/54, em Montevideú/Uruguai, requer a equivalência dos estudos, realizados em seu país de origem, aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. fez os estudos primários, com 6 séries, na Escola Primária nº 172, em Las Piedras/Uruguai, conforme declaração - às fls. 02;

1.2.2. prosseguindo, realizou no "Liceo Manuel Rosé", da localidade acima referida, o primeiro ciclo de educação secundária; "cuatro años liceales".

Em virtude da documentação comprobatória desses estudos (fls. 07 e 09), apresentou informações discrepantes; diligência **junto ao interessado** foi realizada para que o mesmo as elucidasse. Em decorrência, ficou esclarecido que, apesar de aprovado nos exames escritos, deixou o requerente de se submeter aos exames orais exigidos para conclusão do 4º ano liceal então cursado;

1.2.3. de acordo com diploma às fls.04, o epigrafado "finalizou satisfatoriamente o Curso de Mecânica Dental, aos 22 dias do mês de maio de 1978", no Centro de Ensino Técnico Internacional, em Montevideú, Uruguai.

1.3 - Os documentos que instruem o protocolado estão devidamente autenticados.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de pedido de equivalência de estudos, realizados no Uruguai, aos de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2 - Entretanto, os estudos realizados pelo interessado, consoante sistema de ensino de seu país de origem, não lhe asseguraram o direito de ingressar no curso superior. Para tanto, ser-lhe-ia exigido, além dos exames orais necessários à conclusão do 4º ano do liceu, mais 2 anos de estudos. Logo, não há como acolher sua solicitação na inicial, haja vista que faz jus tão somente à equivalência em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

3 - C O N C L U S Ã O

Os estudos realizados por Sérgio Mario Machado Pelloni, no Uruguai, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, aos 22 de julho de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

4- - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE